

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2017**

(Do Sr. CELSO RUSSOMANO)

Acrescenta o §3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para obrigar a inserção, nos rótulos das bebidas, de informações sobre a quantidade de corante caramelo IV presente na composição final.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 6º .....

.....

§3º As bebidas que possuírem em sua formulação o corante caramelo IV deverão informar, de forma visível e destacada nos respectivos rótulos a quantidade da substância no produto destinado ao consumo, com a seguinte inscrição em caixa alta:

“CONTÉM (QUANTIDADE EM MILIGRAMAS) DE CORANTE CARAMELO IV” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os alimentos constituem importantes ferramentas para a manutenção e a promoção da saúde humana. Atualmente, a sociedade os vê como fonte de saúde, desde que adequadamente escolhidos e utilizados. As preocupações com a qualidade dos alimentos, sua segurança, o balanceamento nutricional e a presença de substâncias nocivas à saúde, como

os altos teores de açúcares, lipídeos e sódio, têm sido cada vez mais presentes no dia-a-dia do brasileiro.

Nesse contexto, os alimentos ultraprocessados, com a grande quantidade de substâncias químicas neles utilizadas, constituem fonte adicional de atenção e preocupação. Apesar de sua facilidade em adquirir, estocar e utilizar, que trazem bastante comodidade para o consumidor, tais produtos representam maiores riscos à saúde do indivíduo, não só pela falta de um adequado balanceamento nutricional, mas por utilizarem muitos aditivos, inclusive alguns que nem são utilizados pelo organismo humano, não possuindo nenhuma função metabólica, mas apenas para a tecnologia do alimento.

Os refrigerantes são bebidas industrializadas (ultraprocessadas) que possuem pobre conteúdo nutricional e grandes quantidades de açúcar, sódio e substâncias químicas que podem ser nocivas ao organismo. Algumas dessas bebidas são formuladas com o corante caramelo IV, sobre o qual há suspeitas de possuir atividade carcinogênica.

No nosso país, o Poder Público possui a atribuição de proteger a saúde e a vida por meio de diferentes ações, o que inclui a vigilância sanitária dos alimentos liberados para a comercialização e o consumo humano. O objetivo dessa atuação é o de minimizar os riscos à saúde dos consumidores.

O referido corante caramelo IV é uma substância que tem o uso permitido como aditivo alimentar. Entretanto, há suspeitas acerca de seu potencial cancerígeno por causa da permanência de resíduos químicos na sua composição final, como a substância 4-metilimidazol.

Importante destacar que esse corante é adicionado a diversos tipos de bebidas, como refrigerantes e cervejas. Os consumidores desses produtos podem ficar expostos a diferentes concentrações desse aditivo alimentar e, consequentemente, do 4-metilimidazol formado durante a síntese do caramelo IV.

Diante desse contexto, considero de extrema importância garantir o consumo informado. Todos têm o direito de conhecer qual a

quantidade dessa substância na formulação final das bebidas industrializadas de consumo autorizado, informação que deve estar destacada nos rótulos das bebidas. Dessa forma, a decisão sobre o seu consumo fica sob a tutela da manifestação da vontade do próprio consumidor, de modo esclarecido.

Ante o exposto, conclamo meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado CELSO RUSSOMANO

2018-2284